



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

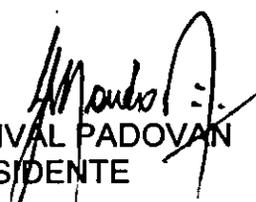
Processo nº. : 13642.000188/2004-14
Recurso nº. : 152.209
Matéria : IRPJ – EX.: 1999
Recorrente : ASSOCIAÇÃO CULTURAL COMUNITÁRIA UNIÃO DE SÃO TIAGO
- ACCU
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG
Sessão de : 08 DE DEZEMBRO DE 2006
Acórdão nº. : 108-09.175

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DIPJ – DECADÊNCIA - O regime decadencial relativo à multa isolada por descumprimento de obrigação acessória é regido pelo artigo 173 do CTN. Nesse caso, o lapso temporal de cinco anos tem como termo inicial o primeiro dia do exercício seguinte à data prevista para a entrega da respectiva declaração.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ASSOCIAÇÃO CULTURAL COMUNITÁRIA UNIÃO DE SÃO TIAGO – ACCU.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Margil Mourão Gil Nunes (Relator) e Karem Jureidini Dias. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Nelson Lósso Filho.

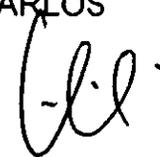

DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


NELSON LÓSSO FILHO
RELATOR DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 30 MAR 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e JOSÉ HENRIQUE LONGO.







**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 13642.000188/2004-14
Acórdão nº : 108-09.175
Recurso nº. : 152.209
Recorrente : ASSOCIAÇÃO CULTURAL COMUNITÁRIA UNIÃO DE SÃO TIAGO
- ACCU

RELATÓRIO

A Associação Cultural Comunitária União de São Tiago – ACCU, entidade sem fins lucrativos, CNPJ 02.387.022/0001-81, recorre à este Conselho contra o Acórdão DRJ/JFA nº. 09-13.082 de 20 de abril de 2006, que considerou procedente a exigência tributária, assim ementando:

"MULTA POR ATRASO. DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS.
É devida a multa por atraso na entrega de declaração de rendimentos quando provado que sua entrega se deu após o prazo fixado na legislação.

O Auto de Infração de Multa por Atraso na Entrega da Declaração de Informações – DIPJ no valor de R\$ 414,35, doc. fls. 02, pelo atraso na entrega da DIPJ Exercício 1999, Ano Calendário 1998, foi lavrado em 04/10/2004.

A contribuinte impugnou o lançamento, doc.fls.01, solicitando o perdão da multa, alegando em suas razões a fragilidade financeira da Associação, funcionamento precário e falta de informações.

A Autoridade Julgadora de primeira instância na condução de seu voto, entendeu como não impugnada a matéria objeto do lançamento, e informando que a exigência da penalidade independe da capacidade financeira ou desconhecimento, sendo exigível pelo descumprimento da obrigação acessória. E, quando à Anistia pleiteada, somente pode ser concedida por meio de Lei.

Cientifica em 08/05/2006 do retro Acórdão, doc.fls.51, apresenta seu recurso, doc.fls.52/, expondo e requerendo que, tendo quitado com desconto de 50% (DARF no valor de R\$ 207,17 em anexo), em conformidade com o artigo 6º. da Lei 8.218/91, pede o arquivamento do processo.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 13642.000188/2004-14
Acórdão nº : 108-09.175

Não houve arrolamento de bens para seguimento do recurso nos termos do parágrafo 7º. do artigo 2º. da SRF 264/2002.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 13642.000188/2004-14

Acórdão nº : 108-09.175

VOTO VENCIDO

Conselheiro MARGIL MOURÃO GIL NUNES, Relator

O recurso preenche os requisitos para sua admissibilidade, e dele tomo conhecimento.

O mérito do lançamento, mantido pela autoridade recorrida, não foi objeto do recurso trazido pela recorrente. Apenas foi trazido cópia do DARF código 5338 quitado em 25/11/2004, doc.fls.53, no valor de R\$ 207.17.

Houve apenas o pedido de redução da penalidade nos termos do artigo 6º da Lei 8.218/91, "in verbis":

"Art. 6º Será concedida redução de cinqüenta por cento da multa de lançamento de ofício, ao contribuinte, que, notificado, efetuar o pagamento do débito no prazo legal de impugnação. Parágrafo único - Se houver impugnação tempestiva, a redução será de trinta por cento se o pagamento do débito for efetuado dentro de trinta dias da ciência da decisão de primeira instância."

Indefiro a pleiteada redução de 50% da multa por atraso na entrega de Declaração, instituída pelo artigo 88 da Lei 8981/95, conforme a vedação expressa no parágrafo 3º. do mesmo artigo.

A data limite estabelecida para a entrega da Declaração de Informações Econômico Fiscal – DIPJ do Exercício de 1999 foi em 30/09/1999 (embora no AI conste a data de 29/10/1999), sendo que a Associação veio a cumprir a obrigação acessória em 26/01/2001, e a autoridade administrativa aplicou a penalidade em 04/10/2004, e cientificado o sujeito passivo em 15/10/2004.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 13642.000188/2004-14

Acórdão nº : 108-09.175

A IN SRF 127/1998, que instituiu a DIPJ como informação integrada, estabeleceu o seguinte prazo:

"Art. 2º A partir do ano-calendário de 1999, todas as pessoas jurídicas, inclusive as equiparadas, deverão apresentar, anualmente, até o último dia útil do mês de setembro, a DIPJ, centralizada pela matriz."

A Instrução Normativa Secretário da Receita Federal - SRF nº. 100 de 17.08.1999, publicada no D.O.U. em 20.08.1999, estabeleceu:

"Art. 3º A DIPJ, relativa ao ano-calendário de 1998, deverá ser apresentada até o dia 30 de setembro de 1999."

Assim, o Auto de Infração lavrado em 04/10/2004 e cientificado ao contribuinte em 15/10/2004, há mais de cinco anos da data limite para o cumprimento da obrigação tributária (30/09/1999) quando já se operava o instituto da decadência.

A autoridade administrativa, já tinha conhecimento em 01/10/1999, dia seguinte, do descumprimento da obrigação tributária acessória pelo sujeito passivo, e para tanto, poderia aplicar a penalidade, mas dormiu. Vindo apenas após o transcurso de cinco anos, cuja data limite foi 30/09/2004, a tomar sua iniciativa em 04/10/2004.

Veja-se o que dispõe o artigo 150 parágrafo 4º. do CTN, "in verbis":

"Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.

§ 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 13642.000188/2004-14
Acórdão nº : 108-09.175

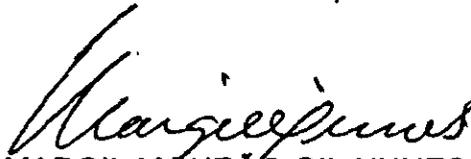
§ 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação."

Por tudo exposto, suscito a preliminar de decadência, pelo que dou provimento ao recurso.

É o voto.

Sala das Sessões - DF, em 08 de dezembro de 2006.


MARGIL MOURÃO GIL NUNES



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 13642.000188/2004-14
Acórdão nº : 108-09.175

VOTO VENCEDOR

Conselheiro NELSON LÓSSO FILHO, Relator Designado

Em que pese o merecido respeito a que faz jus o ilustre relator, peço vênias para dele discordar quanto ao cancelamento do lançamento tributário, em virtude de preliminar de decadência suscitada de ofício.

Do relato verbal apresentado pelo Conselheiro Relator, extraio que a matéria que me cabe discutir gira em torno da decadência do direito de a Fazenda Nacional efetuar a exigência da multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos.

Quanto à preliminar de decadência suscitada de ofício pelo Relator, entendo que por não se tratar de tributo o descumprimento de obrigação acessória tem o seu prazo decadencial de cinco anos regido pelo artigo 173 do Código Tributário Nacional, que determina como termo inicial o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetivado.

Ocorrendo a apresentação da DIPJ dentro do exercício previsto para sua entrega, o termo inicial de decadência é antecipado para a efetiva data da entrega da declaração de informações, pois nessa ocasião teve o Fisco conhecimento da infração cometida, o atraso na entrega, passando ser este o marco inicial para a contagem do prazo de decadência.

No caso em voga, a pessoa jurídica entregou sua DIPJ em 26 de janeiro de 2001, fora do exercício previsto para sua apresentação, devendo o termo inicial para contagem do prazo de decadência ser o dia 01 de janeiro de 2000, primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido lançada a multa.



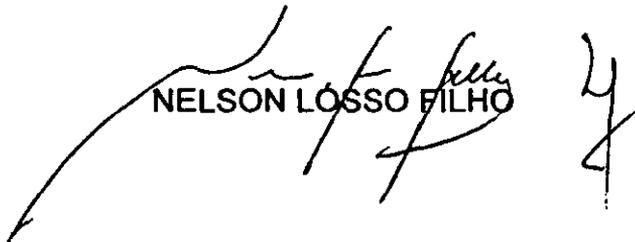
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 13642.000188/2004-14
Acórdão nº : 108-09.175

Tendo a ciência do auto de infração acontecido em 15 de outubro de 2004, tenho como não ocorrida a decadência do direito de a Fazenda Nacional exigir a multa por atraso, pois o lançamento não ultrapassou o quinquênio decadencial.

Pelos fundamentos expostos, dirijo do ilustre Relator por entender não ter ocorrido a decadência de a Fazenda Nacional realizar a exigência fiscal, e, nesse sentido, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 08 de dezembro de 2006.


NELSON LOSSÓ FILHO